

**Universidade Federal de Uberlândia  
Faculdade de Direito “Professor Jacy de Assis”**

**Mariana Oliveira Rocha e Sousa**

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR NA INDENIZAÇÃO EM  
DECORRÊNCIA DE DOENÇA OCUPACIONAL**

**Uberlândia, 2018.**

**Mariana Oliveira Rocha e Sousa**

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR NA INDENIZAÇÃO EM  
DECORRÊNCIA DE DOENÇA OCUPACIONAL**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Direito da Universidade Federal de Uberlândia, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

**Professor Orientador:** Magno Luiz Barbosa

**Uberlândia, 2018.**

**Mariana Oliveira Rocha e Sousa**

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR NA INDENIZAÇÃO EM  
DECORRÊNCIA DE DOENÇA OCUPACIONAL**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Direito da Universidade Federal de Uberlândia, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

**Professor Orientador:** Magno Luiz Barbosa

Membros:

---

Prof. Dr. Magno Luiz Barbosa

---

---

**Uberlândia, 2018.**

## RESUMO

A responsabilidade civil pode ser subjetiva, quando decorre da culpa do agente causador do dano, ou objetiva, que não têm o elemento culpa como essencial, mas considera presente o dever de indenizar se presentes no ato dano e nexos causal. O Código Civil de 2002 consagrou em seu diploma legal a responsabilidade objetiva, já aplicada no ordenamento jurídico. A presente monografia pretende explorar a aplicação dessa responsabilidade, também denominada de “teoria do risco”, nas relações trabalhistas, especificadamente, nas ações em que se discute a indenização civil pelo desenvolvimento de doenças ocupacionais, abordando seus efeitos e possíveis excludentes. Apresenta assim, o conceito de responsabilidade civil, elencando as diferenças entre responsabilidade subjetiva e objetiva, as características das principais doenças ocupacionais, as formas de prevenção e análise jurisprudencial do assunto. Por fim, demonstra que o judiciário brasileiro utiliza-se da responsabilidade objetiva para fundamentar a maior parte de suas decisões acerca da temática.

**Palavras chaves:** Responsabilidade Civil; Responsabilidade subjetiva; Responsabilidade Objetiva; Doença Ocupacional.

## ABSTRACT

Civil liability may be subjective when it results from the fault of the agent causing the damage, or objective, when it does not have the element of guilt as essential, but considers present the duty to indemnify if present in the act damage and causal link. The Civil Code of 2002 consecrated in its legal diploma the objective responsibility, already applied in the legal system. This monograph intends to explore the application of this responsibility, also called “risk theory”, in labor relations, specifically, in the actions in which civil indemnity is discussed for the development of occupational diseases, addressing its effects and possible exclusions. It presents the concept of civil responsibility, distinguishing the differences between subjective and objective responsibility, the characteristics of the main occupational diseases, the forms of prevention and jurisprudential analysis of the subject. Finally, it shows that the Brazilian judiciary uses the objective responsibility to base most of its decisions on the subject.

**Keywords:** Civil Liability; Subjective responsibility; Objective responsibility; Occupational disease.

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	6
2. NOÇÕES GERAIS DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	8
2.1. Conceito.....	8
2.2. Responsabilidade Subjetiva.....	12
2.3. Responsabilidade Objetiva.....	13
2.4. A Responsabilidade nas Relações de Trabalho.....	18
3. DOENÇAS OCUPACIONAIS.....	25
3.1. Das Principais Doenças Ocupacionais.....	27
3.1.1. LER.....	27
3.1.2. PAIR.....	28
3.1.3. Psicopatologia do Trabalho.....	30
3.2. Formas de prevenção de Doenças Ocupacionais.....	31
3.3. A Lei para Proteção aos Trabalhadores.....	34
3.4. A Responsabilidade Objetiva e a Doença Ocupacional.....	37
4. Considerações Finais.....	43
5. REFERÊNCIAS.....	47

## 1. INTRODUÇÃO

A doença ocupacional, na maior parte das vezes, com ocorrência contínua, faz parte do conjunto dos acidentes de trabalho e, como tal, é alvo de importantes estudos e discussões no âmbito da Justiça do Trabalho e Saúde, com foco na saúde do trabalhador. Por incidir de forma continuada, não é possível indicar seu marco inicial, como ocorre no acidente de trabalho típico e a sua incidência se dá, principalmente, devido ao uso inadequado do equipamento de segurança, ausência de mobiliário ergonômico e até a incorreta divisão dos períodos de determinados labores que exigem esforço repetitivo.

Em 2014, um total de 180.901 trabalhadores foram afastados das suas ocupações e 5,9 de cada 100 mil trabalhadores foram aposentados permanentemente por invalidez devido ao desenvolvimento de doenças ocupacionais, segundo o Anuário de Saúde\*. Isso significa dizer que, diversos trabalhadores tiveram que abandonar seus postos de trabalho por algum período ou de forma permanente, causando assim prejuízos aos seus empregadores ou sobrecarregando a previdência pública. Apesar do tema apresentar também grande impacto no aspecto econômico, este trabalho não irá abordar a doença ocupacional sobre a ótica econômica, limitando-se a analisar apenas os aspectos jurídicos envolvidos.

Por tratar-se de Responsabilidade Civil do Empregador, a indenização por doença ocupacional, que é equiparada ao acidente do trabalho, é matéria de Direito Civil. Aplica-se, de forma frequente, a teoria da responsabilidade subjetiva, a qual analisa subjetivamente a culpa do causador do dano para a apuração do dever de indenizar. No entanto, nos últimos anos, aumentou-se a discussão no que tange a possibilidade de aplicação da teoria objetiva, identificada no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002, conhecida como teoria do risco, a qual defende que não é necessário aferição de culpa quando for possível atribuir responsabilidade de reparação de dano quando houver prova de dano e nexo de causalidade entre o prejuízo e a atividade exercida.

Após a Emenda Constitucional 45/2004 e a Súmula Vinculante nº22, onde o STF consagrou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ações de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho (e doenças ocupacionais, por equiparação), a responsabilidade civil por acidente de trabalho foi incorporada à Justiça do Trabalho, dessa forma, todos os processos anteriores a essa súmula foram redistribuídos à Justiça do Trabalho, que passou a receber e distribuir os novos processos sobre este assunto.

A presente monografia a integração que ocorre entre Direito Civil e Direito do Trabalho, quanto trata-se de doenças ocupacionais e responsabilidade civil, discutindo sobre a aplicação da responsabilidade objetiva nos casos de indenização dos danos decorrentes da doença ocupacional e, ainda, sobre a exclusão ou atenuação do valor da condenação do empregador, quando houve, por ele, medidas tomadas para a prevenção dessas doenças. No primeiro capítulo será abordada a teoria geral da responsabilidade civil e a diferenciação da responsabilidade subjetiva e objetiva. Em seguida, será apresentada a ocorrência dessas doenças e as formas de prevenção previstas na legislação.

## 2. NOÇÕES GERAIS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

### 2.1. Conceito

A etimologia de responsabilidade tem sua raiz latina, em *spondeo* que, no Direito Romano, vinculava o devedor aos contratos verbais. Responsabilidade remete assim à ideia de restauração de equilíbrio, de reparação de dano, podendo resultar da quebra de normas morais ou jurídicas, juntas ou separadamente. De fato, cada ação que acarreta prejuízo carrega consigo, como fato social, o problema da responsabilidade. Destina-se ela, nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves (GONÇALVES, 2007, p. 1), a restaurar o equilíbrio moral e patrimonial provocado pelo autor do dano. É esse interesse em reestabelecer a harmonia e o equilíbrio quebrados pelo dano, a fonte geradora da responsabilidade civil.

Para manter o equilíbrio das contraprestações, o ordenamento jurídico elenca deveres que, conforme sua natureza, podem ser positivos como as obrigações de dar ou fazer, ou negativos, como as obrigações de não fazer. Diz-se inclusive sobre um “dever geral”, de não prejudicar ninguém, advindo do Direito Romano, pela máxima *neminem laedere*.

A infração de uma obrigação, considerada com dever originário, quase sempre, gera prejuízo para outrem, o que gera novo dever jurídico sucessivo, também chamado de secundário, o de compensar esse prejuízo. Assim temos a noção geral do conceito da responsabilidade civil, que, segundo Cavalieri Filho é

Em sentido etimológico, responsabilidade exprime ideia de obrigação, encargo, contraprestação. Em sentido jurídico, o vocábulo não foge dessa ideia. A essência de responsabilidade está ligada à noção de desvio de conduta, ou seja, foi ela engendrada para alcançar as condutas praticadas de forma contrária ao direito e danosas a outrem. Designa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo decorrente da violação de um outro dever jurídico. Em apertada síntese, responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação do dever jurídico originário. (CAVALIERI FILHO, 2010, p. 2)

Dessa forma, a responsabilidade civil só é considerada quando há violação de um dever jurídico seguido de dano, e assim é pois pressupõe um dever jurídico



preexistente, uma obrigação descumprida. É necessário então, diferenciar obrigação de responsabilidade, a primeira nasce de diversas fontes e deve ser cumprida espontaneamente, a segunda é a consequência jurídica do não cumprimento da primeira. Sobre isso, enumera Carlos Roberto Gonçalves

Obrigação é sempre um dever jurídico originário, responsabilidade é um dever jurídico sucessivo, conseqüente à violação do primeiro. Se alguém se compromete a prestar serviços profissionais a outrem, assume uma obrigação, um dever jurídico originário. Se não cumprir a obrigação (deixar de prestar os serviços), violará o dever jurídico originário, surgindo daí a responsabilidade, o dever de compor o prejuízo causado pelo não cumprimento da obrigação. (GONÇALVES, 2007, p. 3)

Quem pratica um ato, ou incorre numa omissão de que resulte dano, deve suportar as conseqüências do seu procedimento. Trata-se de uma regra elementar de equilíbrio social, na qual se resume, em verdade, o problema da responsabilidade. Vê-se, portanto, que a responsabilidade é um fenômeno social. É assim, um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário. Destarte, toda conduta humana que, violando o dever jurídico originário, causa prejuízo a outrem, é fonte geradora de responsabilidade civil.

Partindo do senso de justiça que existe, de forma geral, em todas as sociedades, têm-se a noção de que aquele que causa dano a alguém, seja ele por ação ou omissão, quando por culpa, tem o dever de indenizar. José de Aguiar Dias abrange bem esse entendimento geral ao afirmar que “a responsabilidade é resultado da ação pela qual o homem expressa seu comportamento, em face do dever ou obrigação”(DIAS, 1994, p. 2). Além disso, como afirma Clóvis do Couto e Silva, “o dever de indenizar surge como decorrência de repartir os riscos na vida social” (SILVA, 1997, p. 191). A Responsabilidade Jurídica, no entanto, não confunde-se com simples dever moral não abrangido pelo ordenamento, não sendo plausível assim, que caracterize-se responsabilidade jurídica quando não houver dano.

Outro requisito substancial à verificação de responsabilidade jurídica, é o nexo de causalidade. Relaciona-se a causa e o dano, averiguando-se se o evento danoso está ligado à causa que lhe é dada. Neste caso, o tempo não é fator indispensável, sequer é relevante para a caracterização de nexo. Fatos ocorridos em momentos anteriores ao evento danoso, podem ser considerados no caso em questão em detrimento de fatos recentes, por estarem logicamente mais próximos da causa do

dano. Assim enumera Couto e Silva: “não é o tempo propriamente que revela a responsabilidade pela causação do dano, mas a proximidade lógica” (SILVA, 1997, p. 195). Daí, desdobra-se a noção de concausalidade, uma junção de causas que, se isoladas não resultariam em dano, mas que se analisadas conjuntamente, levam ao acometimento de um evento danoso. Assim, o nível de envolvimento para a ocorrência do fato danoso é que definirá o percentual de responsabilidade de cada agente participante do fato, o que será definido por meio de prova do nexo de causalidade.

O diploma legislativo brasileiro trazia o direito de reparação ao cidadão lesado no artigo 159 do Código Civil de 1916, o qual preconizava que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, ficará obrigado a reparar o dano”. Já o Código Civil de 2002 refere-se ao dever de reparar o dano por aquele que comete ato ilícito no art. 927 e, no respectivo parágrafo único, acrescenta a noção de responsabilidade objetiva .

A responsabilidade civil é, consagrada pela maioria doutrinária, dividida em contratual, que é aquela decorrente do não cumprimento de obrigação estabelecida em comum acordo pelas partes envolvidas, e extracontratual ou aquiliana, que é decorrente do não cumprimento de um dever legal. A denominação aquiliana tem origem no sistema romano, da interpretação do *Lex Aquilia*, o princípio pelo qual se pune a culpa por danos injustamente provocados, independentemente de relação obrigacional preexistente.

Essa divisão da responsabilidade civil é defendida por Clóvis Couto Silva, que elenca princípios comuns às duas espécies, como a previsão de que, ainda que a inexecução derive de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato. Ou seja, ainda que refira-se de responsabilidade derivada de contrato ou de lei, a reparação não deverá superar o dano causado, isto é, o ofendido deverá ser indenizado pelo que perdeu e/ou deixou de ganhar. Existe ainda, segundo o autor, a responsabilidade pré-contratual, que, fundada na boa fé, garante ao ofendido o que ele perdeu ou gastou, em detrimento do que deixou de ganhar.

No entanto, apesar de o entendimento ser majoritário, existem doutrinadores contrários a essa classificação. Para esses, a responsabilidade civil é una, posto que as normas do Código Civil são aplicadas da mesma forma para os dois tipos de responsabilidade, é a chama teoria unitária. Cavalieri Filho, adepto dessa teoria, esclarece:

Os adeptos da teoria unitária, ou monista, criticam essa dicotomia, por entenderem que pouco importam os aspectos sobre os quais se apresente a responsabilidade civil no cenário jurídico, já que seus efeitos são uniformes. Contudo, nos códigos dos países em geral, inclusive no Brasil, tem sido acolhida a tese dualista ou clássica. (CAVALIERI FILHO, 2010, p.16).

Ainda que sejam constantemente relacionadas, obrigação e responsabilidade jurídica têm conceitos distintos. A responsabilidade civil é introduzida no direito obrigacional porque advém de obrigação gerada por ato ilícito praticado, isto é, a prática de evento danoso resulta na obrigação de indenizar. A obrigação é conceituada, por Carlos Roberto Gonçalves como “o vínculo jurídico que confere ao credor o direito de exigir do devedor o cumprimento da prestação” (GONÇALVES, 2007, p. 1). Sérgio Cavalieri Filho vai além, e distingue obrigação de responsabilidade, destacando que “obrigação é sempre um dever jurídico originário; responsabilidade é dever jurídico sucessivo, conseqüente à violação do primeiro” (CAVALIERI, 2010, p. 2).

Ainda que presente a obrigação, a responsabilidade poderá ser afastada pelas excludentes elencadas no Código Civil Brasileiro, quais sejam: estado de necessidade, legítima defesa, culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito, força maior, cláusula contratual válida de não indenizar e prescrição. No âmbito jurídico trabalhista - excetuando-se o caso de força maior que, segundo Dallegrave Neto, é mitigada pela metade em face da aplicação analógica do art. 502 da CLT<sup>1</sup> e a cláusula de não indenização que, em casos de doenças ocupacionais, é nula, pois refere-se a direitos irrenunciáveis à vida e à integridade física, inseridos no princípio da proteção ao trabalho humano – presente quaisquer das excludentes, não há que se falar em responsabilidade.

---

<sup>1</sup> DALLEGRAVE NETO, 2008, p. 413.

## 2.2. Responsabilidade Subjetiva

Baseada na ideia de culpa, na responsabilidade subjetiva o dano só será indenizável se constatada a culpa de quem praticou o evento danoso. Dessa forma, será necessária a averiguação dos quatro elementos que caracterizam a responsabilidade subjetiva: a ação, o dano, a culpa e o nexo causal. Isso significa que, além da ação do ofensor provocando um dano ao ofendido, é necessário verificar se o dano deu-se por culpa do ofensor, ou seja, se há nexo entre ação e resultado.

Deve ser comprovado que o dano poderia ter sido evitado se o agente causador tivesse adotado postura diferente e obrigatória, agindo de forma diversa. Essa culpa concentrar-se-ia na inobservância de um dever que o agente deve conhecer e observar. José de Aguiar define: “Efetivamente, não há possibilidade de definir a culpa sem partir da noção de dever” (DIAS, 1994, p. 118).

Na esfera cível, a culpa é interpelada em sentido lato, isto é, abrange culpa estrita e dolo, não importando, para fins de indenização, se o agente causador do dano agiu intencionalmente ou por negligência, imprudência ou imperícia, o dever de indenizar permanece e é aplicado em ambos os casos. Ainda que, na legislação brasileira não tenha elencado diferenciação de níveis de culpa para fixação proporcional da indenização, alguns escritores defendem que o seja feito. Tal argumento é baseado no que é previsto no parágrafo único do artigo 944 do Código Civil, que diz:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente a indenização.

Ainda sobre esse tema, José Cairo Júnior constata uma realidade no meio jurídico brasileiro:

Já a utilização da gravidade da culpa, como um dos parâmetros para determinação da indenização por danos morais, é justificável tendo em vista a natureza compensatória e não ressarcitória daquela reparação [por dano material]. Mesmo com todos esses inconvenientes, a jurisprudência e a doutrina, manifestam-se no sentido de levar em consideração o grau da culpa, tanto para fixação da responsabilidade civil quanto para fixação do valor da indenização. (CAIRO JÚNIOR. 2004, p.36)

Sob essa ótica, a doutrina divide a culpa em três níveis: grave, que atenua-se ao dolo e abrange a culpa consciente, apresentando-se de maneira grosseira; a culpa leve, identificada pela transgressão de um dever de conduta, identificável pelo chamado “homem médio”; e, por fim, a culpa levíssima, decorrente da falta de observação excepcional, que somente uma pessoa muito atenta, ou provida de conhecimento específico para o ato, poderia ter.

Existe ainda uma segunda classificação utilizada pela doutrina para apontar o tipo de culpa, Sílvio Venosa<sup>2</sup> exemplifica essa classificação com três tipos: culpa *in eligendo*, que é ligada à má escolha – um empregado inabilitado indicado para ser preposto, por exemplo; culpa *in vigilando*, traduzida na ausência de fiscalização do patrão em relação a empregados ou terceiros sob seu comando; culpa *in commitendo*, que é quando um agente comete um ato por imprudência. Venosa ainda aponta uma quarta classificação que é, na verdade, decorrente da oposição da terceira – a culpa *in ommitendo* - abstenção indevida caracterizando negligência.

Sob o mesmo olhar, José de Aguiar Dias, verifica que as noções de falta de diligência, prevenção e cuidado decorrem da culpa. Diz ele que “negligência se relaciona principalmente com desídia; imprudência é conceito ligado, antes de qualquer outro, ao de temeridade; imperícia é, originalmente, a falta de habilidade” (DIAS, 1994, p. 121).

A responsabilidade subjetiva, determinada pela culpa do agente, faz com que o exame dos casos fiquem em torno de autor do ato que causou dano. No entanto, existem casos em que a avaliação dos casos deve considerar mais se o risco era possível independente de culpa do agente ou não em detrimento do agente causador do dano, nesses casos, não se trata mais de responsabilidade subjetiva e sim objetiva.

### **2.3. Responsabilidade Objetiva**

A maioria dos doutrinadores, ao referirem-se à responsabilidade objetiva, costumam apontar esse conceito como novo, fresco, decorrente de diversos avanços

---

<sup>2</sup> VENOSA, 2010.

teóricos sob a enunciação da responsabilidade civil. Há, no entanto, autores que defendam que essa teoria não é tão recente, que a ideia de responsabilidade objetiva já estava presente nos chamados “quase-delitos” - aqueles em que os donos de prédios, apartamentos e estabelecimentos é responsabilizado pelos danos causados por objetos derrubados das janelas, sacadas e afins, aos eventuais transeuntes que sofrem danos decorrentes do evento. Tal tese é refutada sob o argumento de que não seriam, os “quase-delitos”, decorrentes de situação de risco, mas resultado de ato culposos. Assim explica José de Aguiar Dias:

Corresponde à distinção entre dolo e culpa propriamente dita a estabelecida no direito romano, e conservada em muitas legislações, entre delito e quase-delito. Delito é a violação intencional da norma de conduta, quase-delito é o fato pelo qual a pessoa capaz de ofender, operando sem malícia, mas com negligência não escusável, em relação ao direito alheio, comete infração prejudicial a outrem. (DIAS, 1994, p. 109)

Indicada com teoria mais moderna devido à expansão do seu alcance, em razão das necessidades que surgiram durante o desenvolvimento industrial, a teoria da responsabilidade objetiva vai de encontro a teoria da responsabilidade subjetiva, chama de teoria clássica. Sobre esse contexto, Sérgio Cavalieri Filho observa:

Por essa concepção clássica, todavia, a vítima só obterá a reparação de dano se provar a culpa do agente, o que nem sempre é possível na sociedade moderna. O desenvolvimento industrial, proporcionado pelo advento do maquinismo e outros inventos tecnológicos, bem como o crescimento populacional geraram novas situações que não podiam ser amparadas pelo conceito tradicional de culpa. Importantes trabalhos vieram, então, à luz na Itália, na Bélgica e, principalmente, na França, sustentando uma responsabilidade objetiva, sem culpa, baseada na chamada teoria do risco, que acabou sendo também adotada pela lei brasileira em certos casos [...]. (CAVALIERI FILHO, 2010, p. 16)

Com duras críticas doutrinárias, no princípio de sua aplicação, a evolução da teoria do risco e da aplicação da responsabilidade objetiva no direito acompanhou a passagem da aplicação da prova da culpa para a culpa presumida e, então para a teoria do risco. Nas palavras de Aguiar Dias:

Não importa que a culpa conserve a primazia, como fonte da responsabilidade civil, por ser o seu caso mais frequente. O risco não pode ser repellido porque a culpa, muitas vezes é, sob pena de sancionar-se uma injustiça, insuficiente como geradora da responsabilidade civil. [...] O verdadeiro sentido dessa evolução é a preocupação de assegurar melhor justiça distributiva, com a adaptação das instituições antigas às exigências da vida moderna. [...] Mas há princípios que permanecem imutáveis, os que ordenam a boa-fé, a fidelidade e a lealdade dos negócios jurídicos; os que proíbem o dolo, a fraude e a torpeza. [...] Sua transformação é resultado das mudanças sociais, notadamente do grande desenvolvimento da indústria. Da responsabilidade assente na culpa se passa rapidamente às presunções *jus tantum*, e daí a responsabilidade legal. [...] O sistema da culpa, nitidamente

individualista, evolui para o sistema solidarista da reparação do dano. (DIAS, 1994, pp. 14-16).

Apesar da evolução das teorias de responsabilidade, a responsabilidade objetiva não substitui a presunção de culpa, sendo, a aplicação de seus conceitos, confundias em alguns casos. Regularmente, o direito é adaptado à situação concreta e a culpa presumida aparece em alguns julgados do TST. No Recurso de Revista RR – 96100-72.2009.5.12.0024 (julgado em 2012, 6ª Turma, TST, Relator Aloysio Correa da Veiga) foi reconhecida a culpa presumida no pedido de indenização por danos morais e materiais devido à doença ocupacional no ombro direito. Conforme a decisão da Turma, a presunção decorre da obrigação que tem o empregador de responder pelos danos que a atividade é capaz de gerar em seus empregados.

Em decisão diversa, no RR – 13000-12.2007.5.04.0511, a 3ª Turma do TST apresentou na sua ementa três requisitos para a concessão de indenização por dano moral e material resultante de acidente do trabalho e/ou doença ocupacional. Os dois primeiros seriam o dano e o nexo causal, que evidenciam-se pela existência de prejuízo e pelo fato do dano ter ocorrido devido às condições laborativas. O terceiro requisito apresentado foi a culpa empresarial, que seria presumida devido às condições ambientais adversas que deram origem ao dano, “excluídas as hipóteses de responsabilidade objetiva, em que é prescindível a prova da conduta culposa patronal”. Na fundamentação, há também uma comparação com a responsabilidade subjetiva, sendo alegado que “em diversos casos de dano moral não há como se presumir a culpa, a qual deve ser provada pelo autor da ação”. Esse não seria um caso de doença ocupacional, pois essa culpa é presumida em virtude o empregador ter o controle e a direção sobre a estrutura, a dinâmica, a gestão e a operação do estabelecimento em que ocorreu o dano. Nesse caso, a presunção da culpa do empregador deve-se ao fato de que o empregado não possuía conhecimento específico para o manejo do maquinário e execução do labor que lhe fora designado e, quando do acidente.

Em se tratando de culpa presumida por previsão legal, há a denominação de responsabilidade objetiva imprópria, feita por alguns doutrinadores, que a incluem na

teoria do risco. Carlos Roberto Gonçalves<sup>3</sup> adota essa linha de pensamento, embasando-a no artigo 936 do Código Civil Brasileiro, que presume a culpa do dono do animal que venha a causar dano a outrem, mas lhe possibilita a prova das excludentes ali mencionadas, com inversão do ônus da prova. Já Venosa acredita que a responsabilidade objetiva não envolve, de maneira alguma, a presunção da culpa:

Não se confunde a presunção de culpa, em que a culpa deve existir, apenas se invertendo o ônus da prova, com a responsabilidade sem culpa ou objetiva, na qual se dispensa a culpa para o dever de indenizar. De qualquer forma, as presunções de culpa foram importante degrau para se chegar à responsabilidade objetiva em inúmeras situações (VENOSA, 2010, p. 15)

Aguiar Dias<sup>4</sup>, elucidando a teoria do risco, tece críticas à sua denominação, afirmando que se o objetivo é delimitar o fundamento da responsabilidade, a expressão – teoria do risco – não condiz com o que propõe-se revelar. Para esse autor seria mais correta a utilização do termo “teoria do risco criado”, denominação utilizado por outros autores, mas com sentido diverso, como será elencado a seguir.

Do pilar da teoria do risco, que é o risco de certa atividade causar danos a terceiros, surgiu uma classificação feita por alguns doutrinadores. Nessa classificação, o risco de causar dano se subdivide-se, principalmente, em risco-proveito e risco-criado. O risco-proveito é baseado no princípio de que é reparável o dano causado a outrem, em consequência de uma atividade realizada em benefício do responsável, quer dizer, existiu proveito por parte do responsável pelo risco causado. Já o risco-criado é aquele em que uma parte subordina outra a certo risco provocado em razão de alguma atividade perigosa, não questionando-se se houve proveito de quem o subordinou.

Gonçalves<sup>5</sup>, classifica ainda, separadamente um chamado risco-profissional, que é conexo à profissão e está presente nas relações trabalhistas, podendo caracterizar responsabilidade por acidentes de trabalho e/ ou doenças ocupacionais. Venosa<sup>6</sup> defende que risco-criado é aquele em que é considerada a potencialidade de causar danos. Demonstra, ainda, a existência de risco-excepcional, utiliza com

---

<sup>3</sup> GONÇALVES, 2007, p. 301.

<sup>4</sup> DIAS, 1997, p. 73.

<sup>5</sup> GONÇALVES, 2007, p. 11.

<sup>6</sup> VENOSA, 2010, p.10.



exemplo os casos de transmissão de energia elétrica, e um risco-integral, quando existe o dever de indenizar, ainda que não presente o nexos causal.

Apesar de todas essas classificações serem úteis na hora de conceituar os riscos existentes, a classificação do risco no caso concreto é, por vezes, complexa, já que existem casos de convergência, onde é possível identificar dois ou mais tipos de riscos em uma mesma situação. Sendo assim, têm-se que essa classificação não é essencial para a identificação e mensuração da existência do risco, e a responsabilidade que dele decorre. Sobre esse tema, Venosa esclarece:

Qualquer que seja a classificação do risco, o que importa é a sua essência: em todas as situações socialmente relevantes, quando a prova da culpa é um fardo pesado ou intransponível para a vítima, a lei opta por dispensá-la. O princípio do risco repousa na necessidade de segurança jurídica [...]. Sem imputação da responsabilidade não haverá imputação. (VENOSA, 2010, p. 16).

Em estudos mais recentes, Venosa<sup>7</sup> aponta que a teoria da responsabilidade objetiva é concretizada tanto sob a ótica do risco como a do dano. Isto é, haverá aplicação de indenização não somente se presente o risco, mas também porque se demonstra o dano, havendo, neste caso, segundo o autor, situações em que poder-se-ia até, dispensar o exame do risco. Nesse caso, o cerne da responsabilidade objetiva é transferido para a reparação de um dano cometido, sem a apuração sobre existência de culpa. Abrange a responsabilidade legal e gera obrigação com a simples prova do dano e do nexos de causalidade. Para Carlos Roberto Gonçalves a palavra risco também é dispensável. Segundo Gonçalves (2007, p. 10) “todo dano é indenizável, e deve ser reparado por quem a ele se liga, por um nexos de causalidade, independente de culpa”.

Sebastião Geraldo de Oliveira esclarece que os danos causados pelo empregador ao meio ambiente do trabalho devem ser reparados a partir da responsabilidade objetiva. Ao fazer comentários acerca da aplicação da teoria do risco, consagrada no Código Civil de 2002, defende que tal teoria deixou de ser exceção à regra da teoria subjetiva:

A previsão do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil representa a consolidação da teoria da responsabilidade objetiva no Brasil, que passa a conviver no mesmo patamar de importância e generalidade da teoria da responsabilidade civil subjetiva. Desse modo, não se pode mais dizer que no

---

<sup>7</sup> VENOSA, 2010, p. 25.

Brasil a responsabilidade objetiva tenha caráter residual ou de exceção. (OLIVEIRA, 2008, p. 100)

A teoria do risco é frequentemente aplicada para a responsabilização da Administração Pública por danos causados por seus funcionários ou servidores, pelos quais responde ainda que não haja culpa. Nesse contexto, a jurisprudência apresenta um número considerável de decisões em que entes públicos respondem por atos de seus servidores ou administradores, mesmo sem a prova de culpa. Em certos casos, é atribuída a culpa presumida, ou a culpa *in vigilando* pela falta de fiscalização e, acrescida a esta, a responsabilidade objetiva. Sobre essa questão, Couto e Silva esclarece que o problema da responsabilidade, se objetiva ou culposa, não diz respeito à circunstância de ser agente o Estado ou o particular, mas está intimamente vinculado com as tarefas que se exercem:

Ao estender redes imensas de eletricidade, ao canalizar gases através de cidades, de construir oleodutos gigantescos, ao operar com explosivos de altíssimo poder de destruição e cuja as emanações nem sempre comportam reclusão absoluta, o Estado assume os riscos dos danos que dessas utilizações resultar. Os casos em que o Estado deve assumir o risco, por força das atividades que se propõe, são em número muito maior do que as dos particulares. Mas o fundamento da responsabilidade está na tarefa ou indústria que se exerce. (SILVA, 1997, p. 213)

A responsabilidade objetiva decorre, portanto, de norma legal expressa, ou do exame da atividade pelo julgador. Grande parte das atividades sociais de riscos já são normatizadas, isto é, já existem normas especiais que indicam a aplicação da responsabilidade objetiva no caso concreto. O mesmo acontece com as atividades laborativas. Existem normas específicas para a segurança do trabalhador e condições exigidas para o ambiente de trabalho e, essas normas justificam a responsabilidade objetiva nos casos de doenças ocupacionais.

#### **2.4. A Responsabilidade nas Relações de Trabalho**

A emenda constitucional nº45/ 2004, acrescentou o inciso IV ao art. 114 da Constituição Federal de 1988<sup>8</sup> e ampliou a competência da Justiça do Trabalho que

---

<sup>8</sup> Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; II - as ações que envolvam exercício do direito de greve; III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; V - os conflitos de competência

passou a abranger os casos de responsabilidade civil decorrentes das relações laborais, que antes eram de competência da Justiça Comum. Assim, a Justiça trabalhista passou a processar e julgar as ações de indenização por dano moral e material, decorrentes das relações de trabalho, ainda que a discussão não seja baseada estritamente na legislação trabalhista, devendo, os juiz competente, aplicar a legislação civil e processual civil de forma subsidiária, conforme definido no artigo 8º, parágrafo único, da CLT. O STF definiu ainda, com a Súmula Vinculante nº 22, que os processos relativos a acidentes de trabalho seriam de competência da Justiça só trabalho, eliminando qualquer dúvida relativa a esse tema que persistisse após a Emenda Constitucional citada.

Súmula Vinculante 22. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004.

A emenda constitucional, assim como a súmula vinculante do STF, ao trazerem para competência da Justiça do Trabalho as ações indenizatórias morais e materiais decorrentes de relações trabalhistas, isto é, entre empregador e empregado, além de seguir uma lógica óbvia – distribuindo para a justiça especializada processos que dizem respeito à matéria laboral –, permitiu que fosse aplicado ao caso o princípio do *in dubio pro operario*, que não era aplicado na Justiça Comum, vez que nesta prevalece a isonomia das partes.

Tal princípio parte do pressuposto da hipossuficiência do trabalhador, parte carente nas relações de trabalho. Um dos reflexos dessa hipossuficiência é a inversão do ônus da prova, situação em que, se o empregado, reclamante em alguma ação

---

entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. § 1 Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros. § 2 Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente. § 3 Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito.

trabalhista não tiver e não puder obter provas das suas alegações, poderá pedir que o empregador, ora reclamado, conteste e prove o contrário do que é alegado.

Em se tratando de pedidos de indenização decorrentes de doença ocupacional ou acidentes de trabalho em geral, identifica-se dois tipos: a indenização por dano moral, onde a vítima pleiteia a reparação pelo sofrimento vivido enquanto impedida ou limitada de realizar suas tarefas diárias; e a indenização patrimonial devida quando o agente que suporta o dano deixa de perceber valores e, muitas vezes, despende quantia extra para custear tratamentos.

Importante observar que, segundo entendimento majoritário, a indenização dos danos suportados pelo empregado é devida aos descendentes e cônjuge do empregado, em caso de falecimento. Tal situação pode ser demonstrada no Recurso de Revista<sup>9</sup> RR - 868-93.2010.5.12.0025 interposto perante a 7ª Turma TRT. No Processo, a cônjuge e os descendentes de um motorista de ônibus, que veio à óbito após um acidente enquanto trabalhava, processaram o empregador, alegando que que tinham direito à percepção de valores referentes à indenização por danos materiais e morais. Recurso este que foi provido, pois o entendimento da Turma é que o acidente se enquadra nos requisitos para acidente de trabalho, como podemos ver na decisão:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/73 E ANTERIORMENTE À LEI Nº 13.015/2014 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - MOTORISTA PROFISSIONAL RODOVIÁRIO - ATIVIDADE DE RISCO - ACIDENTE FATAL - CÔNJUGE E PROGENITOR DAS AUTORAS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. É aplicável à reparação de dano decorrente de acidente de trabalho a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil quando a atividade exercida se revestir de risco superior ao existente na média das relações de trabalho. Se o empregador coloca o seu empregado em atividade cujo risco é notoriamente conhecido, não pode, quando da ocorrência do infortúnio, esquivar-se de sua responsabilidade pelas lesões experimentadas pelo trabalhador. Do contrário, estar-se-ia negando o postulado da solidariedade elencado no art. 3º, I, da Constituição da República, pois é manifestamente injusto que aquele que tira proveito do trabalho alheio não repare os danos sofridos pelos dependentes em decorrência do falecimento do empregado, enquanto inserido no empreendimento empresarial. Nesse sentido, a atividade de motorista profissional rodoviário é reconhecida por esta Corte como atividade de risco. Sucede que eventos como o que vitimou o empregado (colisões envolvendo caminhões em rodovias intermunicipais) afiguram-se plenamente previsíveis

---

<sup>9</sup> Processo: RR - 868-93.2010.5.12.0025 Data de Julgamento: 20/06/2018, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/06/2018.

para qualquer cidadão brasileiro, constituindo, infelizmente, parte do cotidiano de nosso país. Conquanto não tenha o empregador contribuído para a ocorrência do sinistro, tal circunstância não elide sua responsabilidade, porquanto o risco gerado decorre da própria atividade que explora, como tem sido reiteradamente reconhecido por esta Corte Superior. Presentes, portanto, o dano e o nexo causal com atividade de risco, imputa-se ao empregador a responsabilidade pelos danos morais e materiais suportados pelos seus dependentes.

Outro julgado que trata sobre a legitimidade dos cônjuges e descendentes para postular em situações como essa é o Agravo de Instrumento <sup>10</sup> nº 389-31.2010.5.09.0657. Na decisão, encontramos inclusive, o entendimento de que é possível alegar responsabilidade solidária entre empregadores e tercerizadoras, como vemos adiante:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - COMEC. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DONO DA OBRA. ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 896, "C", DA CLT E SÚMULAS 221 E 333 DO TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. NULIDADE DA DECISÃO DENEGATÓRIA DO RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. III - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA CONSTRUTORA PUSSOLI S.A. LEGITIMIDADE ATIVA. EMPREGADO FALECIDO. DEPENDENTE HABILITADO PERANTE A PREVIDÊNCIA SOCIAL. Esta Corte Superior consolidou o entendimento no sentido de que os dependentes do empregado falecido habilitados perante a Previdência Social são partes legítimas para postular direitos decorrentes do contrato de trabalho. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ. Não é possível conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331 do TST, porque a recorrente não indica expressamente qual item entende ter sido contrariado. Aplica-se, por analogia, o entendimento consolidado na Súmula nº 221 do TST. Recurso de revista não conhecido. SEGURO DE VIDA. DEDUÇÃO. Inviável o conhecimento do apelo, porque a insurgência não está fundamentada de acordo com nenhuma das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista previstas no art. 896 da CLT. Abstendo-se a parte de indicar em qual hipótese a insurgência está enquadrada, não há como conhecer do recurso. Recurso de revista não conhecido. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. ATIVIDADE DE RISCO. ATIVIDADE PROFISSIONAL EM ESCAVAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS Registrado no acórdão o exercício de atividade de risco (escavação em profundidade considerável), o dano (a morte do empregado) e o nexo de causalidade (acidente relacionado com as funções exercidas para o empregador), bem como afastada a hipótese de caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima, como sustenta a reclamada, o deferimento de indenização por dano material decorrente de acidente de trabalho não viola os arts. 186, 187, 393, *caput*, e 927 do Código Civil.

---

<sup>10</sup> Processo: ARR - 389-31.2010.5.09.0657 Data de Julgamento: 13/06/2018, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/06/2018.

Recurso de revista não conhecido. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Quanto ao valor arbitrado à indenização, o Tribunal Regional ao manter o valor fixado em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a Corte Regional considerou a extensão do dano e a capacidade econômica do ofensor, o que não viola os arts. 944, *caput*, e 945 do Código Civil. Recurso de revista não conhecido. JUROS DE MORA. Inviável o conhecimento do recurso de revista. Os únicos arestos colacionados são inservíveis, porque provenientes do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida. Incidência da OJ 111 da SbdI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. Tratando-se de pedido de gratuidade de justiça formulado sob a égide do CPC/73 e registrado no acórdão ter sido declarado pelo advogado na petição inicial insuficiência econômica do reclamante, o deferimento do pedido está de acordo com o entendimento consagrado na Súmula 463, I, do TST. Recurso de revista não conhecido.

Nas relações de trabalho também aplicam-se as responsabilidades subjetiva e objetivas, tal como na teoria geral da responsabilidade civil. Como regra, averigua-se a existência de culpa e a teoria objetiva é utilizada quando presente o risco da atividade. Dellegrave Neto faz uma observação sobre o tema:

No contrato de trabalho, há dois tipos de responsabilidade: uma estribada na inexecução culposa de obrigação e outra no dano que tenha como nexos causal o simples exercício regular da atividade profissional. Aquela provém da responsabilidade civil subjetiva, enquanto a segunda está embasada na teoria objetiva concernente à assunção do risco da atividade da empresa. (DALLEGRAVE, 2008, p. 126)

A CLT, em seu artigo 818<sup>11</sup> dispõe que a prova das alegações incumbe a parte que a fizer. Porém, em seu capítulo V, que trata da segurança e da medicina do trabalho, são apresentados deveres das empresas e dos empregados (artigos 157<sup>12</sup>

---

<sup>11</sup> Art. 818. O ônus da prova incumbe: (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) I - ao reclamante, quanto ao fato constitutivo de seu direito; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) II - ao reclamado, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do reclamante. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) § 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos deste artigo ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juízo atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) § 2º A decisão referida no § 1º deste artigo deverá ser proferida antes da abertura da instrução e, a requerimento da parte, implicará o adiamento da audiência e possibilitará provar os fatos por qualquer meio em direito admitido. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) § 3º A decisão referida no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

<sup>12</sup> Art. 157 - Cabe às empresas: (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977); II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977); III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977).

e 158<sup>13</sup> respectivamente), os quais contemplam as medidas que poderão fazer parte do rol de provas para os processos que envolvem responsabilidades. O reflexo desses dispositivos normativos é que, na medida que uma parte cumpre a obrigação estabelecida em lei, a outra parte tem que cumprir a obrigação que decorre do cumprimento da primeira, exemplificando, se a empresa tem o dever de cumprir e fazer cumprir as normas de segurança, instruindo os empregados e adotando medidas previstas pelos órgãos competentes, os empregados têm o dever de cumprir tais normas.

Acerca da utilização da teoria objetiva nas ações de indenização por acidente de trabalho Sebastião Geraldo de Oliveira<sup>14</sup> traz a luz do pensamento jurídico a ligação histórica entre o desenvolvimento da teoria de responsabilidade objetiva com as questões de acidente de trabalho, equiparadas à doença ocupacional. Tal ligação diz respeito ao aumento gradativo da aplicação da teoria objetiva em busca de soluções para a falta de reparação para casos de acidentes de trabalho. Nas palavras do autor:

Não se deve esquecer que o desenvolvimento da responsabilidade objetiva tem estreita ligação histórica com a questão dos acidentes de trabalho. É principalmente nesse tema, tão aflitivo para o trabalhador, que a teoria do risco encontra a primazia de sua aplicação e a maior legitimidade de seus preceitos. [...] A indenização baseada no rigor da culpa está cedendo espaço para o objetivo maior de reparar os danos, buscando amparar as vítimas dos infortúnios, mesmo sem a presença da culpa comprovada, em harmonia, com o objetivo fundamental de construir uma sociedade livre, justa e solidária, com erradicação da pobreza e da marginalização, conforme exposto no art. 3º da Constituição da República. Desse modo, o instrumental está deslocando seu foco e atenção dos danos causados para os danos sofridos. (OLIVEIRA, 2008, pp. 104-119)

---

<sup>13</sup> Art. 158 - Cabe aos empregados: (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977 I - estabelecer normas referentes aos princípios constantes deste Capítulo; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 229, de 28.2.1967) I - observar as normas de segurança e medicina do trabalho, inclusive as instruções de que trata o item II do artigo anterior; (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) II - orientar a fiscalização da legislação concernente à segurança e higiene do trabalho; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 229, de 28.2.1967) II - colaborar com a empresa na aplicação dos dispositivos deste Capítulo. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) III - conhecer, em segunda e última instância, dos recursos voluntários ou de ofício, das decisões proferidas pelos Delegados Regionais do Trabalho em matéria de segurança e higiene do trabalho. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 229, de 28.2.1967) Parágrafo único - Constitui ato faltoso do empregado a recusa injustificada: (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) a) à observância das instruções expedidas pelo empregador na forma do item II do artigo anterior; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) b) ao uso dos equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977).

<sup>14</sup> OLIVEIRA, 2008, p. 104.

Assim, da prova da culpa como princípio, o judiciário passou a admitir a culpa presumida, até chegar à teoria objetiva, depois de muitas discussões e decisões. Um fato que evidencia essa longa duração das discussões doutrinárias sobre o tema é que apenas em 2007, na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, realizada em Brasília, é que foram aprovados os Enunciados 37 e 38 sobre a aplicação da responsabilidade objetiva no judiciário trabalhista:

37. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA NO ACIDENTE DE TRABALHO. ATIVIDADE DE RISCO. Aplica-se o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil nos acidentes de trabalho. O artigo 7º, XXVIII, da Constituição da República, não constitui óbice, à aplicação desse dispositivo legal, visto que seu caput garante a inclusão de outros direitos que visem à melhoria da condição social dos trabalhadores.

38. RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇAS OCUPACIONAIS DECORRENTES DOS DANOS AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. Nas doenças ocupacionais decorrentes dos danos ao meio ambiente do trabalho, a responsabilidade do empregador é objetiva. Interpretação sistemática dos artigos 7º, inciso XXVIII, 200, inciso VIII, 225, §3º, da Constituição Federal e do artigo 14, §1º, da Lei 6.938/81.

Percebe-se, portanto, um nítido deslocamento do pensamento jurídico, principalmente nas demandas que compreendem maior abrangência social. Conforme demonstrado, para o emprego das teorias subjetiva ou objetiva, é essencial a compreensão do fato em si. Quando tratar-se de doenças ocupacionais, é primordial que tenha-se conhecimento prévio sobre a doença, através de perícia ou algum outro instrumento elencado na legislação brasileira, para que seja avaliado, da melhor maneira possível a situação de risco e a probabilidade que tem-se de evitar tal risco.



### 3. DOENÇAS OCUPACIONAIS

Carente de normatização até 1967, quando as doenças profissionais atípicas foram incorporadas com a quarta lei acidentária, quando foram classificadas como “doença do trabalho”, os casos de doenças ocupacionais, hoje, são incluídos, quando trata-se de direitos trabalhistas, na definição de acidente de trabalho. Tal abrangência está presente tanto nos casos de percepção de benefícios, conforme a lei 8.213/91 – que explora a concessão de benefícios acidentários –, quanto nos casos de responsabilidade civil do empregador. A própria lei previdenciária que traz o conceito de acidente do trabalho, divide, em seu artigo 20, em doenças profissionais e doenças de trabalho, as doenças ocupacionais.

Art. 20. Consideram-se acidente de trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas: I – doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante na respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social; II – doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante na relação mencionada no inciso I.

Também chamadas de tecnopatias, ergopatias ou típicas, as doenças profissionais caracterizam-se por concatenar diretamente com a atividade desempenhada, isto é, desencadeiam-se pelo exercício profissional intrínseca de certa atividade. Dispensa a comprovação de nexo de causalidade com o trabalho, dada a sua especificidade. Podemos enumerar com doenças do trabalho a silicose, que atinge os trabalhadores de mineração, que ficam sujeitos à exposição de sílica por tempo demasiado; o saturnismo, provocado pela exposição intensiva ao chumbo; e, ainda, o hidragismo, provocado por exposição contínua ao mercúrio. Lopes Monteiro e Roberto Fleury Bertagni ensinam que, tais doenças “decorrem de microtraumas que cotidianamente agridem e vulneram as defesas orgânicas, e que, por efeito cumulativo, terminam por vencê-las, deflagrando o processo mórbido” (MONTEIRO & FLEURY, 2010, p. 45)

As doenças do trabalho, mesopatias ou moléstias profissionais atípicas, se diferenciam das primeiras pela ausência de tipicidade. Isso quer dizer que, o seu desenvolvimento pode ou não dar-se por culpa exclusiva da atividade laboral. Ao passo que as doenças profissionais são resultado de risco específico direto – é característico do ramo da atividade –, as do trabalho tem como causa ou concausa o

risco específico indireto. Francisco Araújo Júnior<sup>15</sup> identifica a necessidade de uma predisposição individual e a ação agressiva do trabalho.

A previdência ainda deve considerar como acidente de trabalho, em casos excepcionais, as doenças não incluídas nos incisos I e II, mas que resultem do exercício do trabalho, ou seja, que esteja presente o nexo causal entre o trabalho executado e a doença manifestada. Não são consideradas como doenças do trabalho as degenerativas, as inerentes a grupo etário, as que não produzam incapacidade laborativas e as doenças endêmicas adquiridas por habitante de região em que ela se desenvolva, caso não seja comprovada que advém do trabalho, conforme tipificação dada pelo §2º, da Lei 8.213/91. Com relação a essas hipóteses Sebastião Geraldo de Oliveira<sup>16</sup> alerta que nesses casos, nota-se a ausência de nexo causal entre o trabalho e a doença, que pode ter se manifestado no trabalho, mas não em decorrência desse. Frisa, ainda, que a existência de nexo causal ou, pelo menos, da concausalidade é essencial para caracterizar uma doença do trabalho. O autor diz que deve-se verificar se o trabalho atuou como fator contributivo do acidente ou doença ocupacional. Nas suas palavras:

[...] se atuou como fator desencadeante ou agravante de doenças preexistentes ou, ainda, se provocou a precocidade de doenças comuns, mesmo daquelas de cunho degenerativo ou inerente a grupo etário. (OLIVEIRA, 2008, p. 52)

[...] A doença fundada em causas múltiplas não perde o enquadramento como patologia ocupacional, se houver pelo menos uma causa laboral que contribua diretamente para sua eclosão ou agravamento, conforme prevê o art. 21, I, da Lei 8.213/91. [...] Diante dessa previsão legal, aplica-se na hipótese a teoria da equivalência das condições ou da *conditio sine qua non*, como ocorre no Direito Penal, pois tudo que concorre para o adoecimento é considerado causa, pois não se deve criar distinção entre causa e condição. (OLIVEIRA, 2008, pp. 140-141)

Ao falar-se de acidentes do trabalho e doenças ocupacionais no âmbito da América Latina, a legislação brasileira é bem avançada – em se falando de prevenção e garantia à indenização – quando colocada em comparação com outros países. Porém, a fiscalização, essencial para a garantia de aplicação das normas e prevenção de danos ainda é precária.

---

<sup>15</sup> JÚNIOR, 2009, p. 59.

<sup>16</sup> OLIVEIRA, 2008, p. 49.

### 3.1. Das Principais Doenças Ocupacionais

Dentre os 50 tipos de doenças ocupacionais codificadas pelo sistema de Classificação Internacional de Doenças (CID), as com maior índice de incidência nos trabalhadores brasileiros, são as relacionadas aos problemas no sistema musculoesquelético, à perda de audição e ao sofrimento psíquico. Nos tópicos seguintes, serão abordados as doenças com maior taxa de incidência, com o objetivo de elucidar a aplicação da teoria da responsabilidade civil nos casos concretos e pedidos de indenização por desencadeamento de doença ocupacional.

#### 3.1.1. LER

Popularmente conhecidas como LER/DORT, as lesões por esforço repetitivo/doenças osteomusculares relacionadas ao trabalho, determinada pelo INSS como síndrome relacionada ao trabalho, caracteriza-se quando da ocorrência de diversos sintomas, de forma concomitante ou não, tais como dor, parestesia, sensação de peso, fadiga, de aparecimento insidioso, geralmente nos membros inferiores. Araújo Júnior refere que seriam “entidades neuro-ortopédicas definidas como tenossinovites, sinovites, compressões de nervos periféricos, síndromes miofaciais, que podem ser identificadas ou não” (ARAÚJO JR., 2009, p. 77). O autor aponta como sintomas mais aparentes “dor, deformação viciosa, formigamento, dormência, cansaço, perda da força muscular, irritabilidade, distúrbios de sono e cefaléia” (ARAÚJO JR., 2009, p. 81).

As lesões por esforço repetitivos, tradicionalmente, e quase que exclusivamente, eram atribuídas aos digitadores, antes de máquina de escrever e agora de digitadores. No entanto, esse costume de atribuir a doença exclusivamente à atividade de digitação, tem sido abandonado. É o que explicam Monteiro e Bertagni:

As LERs são moléstias que vêm atingindo grande parte da população operária, deixando de ser patrimônio dos digitadores, como se pensava até a pouco, havendo incidência em diversos operários de outros ramos de atividade, tais como os de linha de montagem, metalúrgicos, telefonistas, operadores de paggers, etc. (MONTEIRO & BERTAGNI, 2010, p. 103).

Reconhecidas como doença do trabalho em 1987, através da portaria 4.062 do Ministério da Previdência Social, por serem doenças do trabalho, e não profissionais, para diagnosticar a LER é necessário que exista nexa causal entre a lesão e o trabalho,

ou seja, tem que haver causalidade ou concausalidade entre doença e atividade exercida. Por isso, o diagnóstico é feito após minuciosa perícia, quando são analisados, além das condições de trabalho, o histórico clínico e as demais atividades realizadas pelo empregado fora do ambiente de trabalho.

Segundo dados estatísticos da previdência as doenças ocupacionais com maior incidência são lesão no ombro, sinovite e tenossinovite e dorsalgia. Juntas, esses três tipos de lesões por esforço repetitivo representam quase metade e ocupando o primeiro lugar das doenças ocupacionais registradas anualmente nesse órgão. Araújo Júnior justifica tal situação:

Hoje, as inflamações dos tendões, nervos e músculos estão cada vez mais frequentes em razão da intensificação na utilização de trabalhos que, envolvendo maior esforço mental, sobrecarregam os membros superiores, a região escapular e o pescoço, forçando os diversos sistemas do corpo humano, especialmente o sistema esquelético, sistema muscular, sistema circulatório e sistema nervoso, em razão da sobrecarga dos movimentos repetitivos, da postura forçada e do sedentarismo. (ARAÚJO JR., 2009, p. 75)

Não existe uma legislação específica que indique critério objetivo a ser utilizado para a fixação das indenizações relativas a doenças ocupacionais e, em especial, a lesões por esforço repetitivo. A tabela DPVAT também é utilizada no caso de outros tipos de doenças e, muitas vezes torna-se difícil identificar a causalidade. É comum acontecer de o trabalhador ter algum desgaste osteomuscular degenerativo, o qual é agravado significativamente pelo trabalho repetitivo, cabendo ao perito verificar se o trabalho contribuiu, de fato, para o desenvolvimento da doença. Essa dificuldade fica evidenciada nos casos de LER/DORT, visto que o desenvolvimento de tais doenças dá-se de forma gradual, a exemplo das palavras de Sebastião Geraldo de Oliveira:

O acidente caracteriza-se pela ocorrência de um fato súbito e externo ao trabalhador, ao passo que a doença ocupacional normalmente vai se instalando insidiosamente e se manifesta internamente, com tendência ao agravamento. (OLIVEIRA, 2008, pp. 45-46)

### **3.1.2. PAIR**

A PAIR (perda auditiva induzida por ruído) é uma “alteração dos limiares auditivos, do tipo neurossensorial, decorrente da exposição sistemática a ruído, que tem como características a irreversibilidade e a progressão com o tempo de exposição” (MONTEIRO & BERTAGNI: 2010, p. 89). Geralmente é uma perda auditiva bilateral

que raramente provoca perdas profundas. Por atingir a cóclea (parte mais interna do ouvido), o trabalhador portador de PAIR pode desenvolver intolerância a sons mais intensos, perda da capacidade de reconhecer palavras, zumbidos, que, somados ao défict de auditivo propriamente dito, prejudicarão o processo de comunicação.

Outras denominações dadas à PAIR são perda auditiva ocupacional, surdez profissional e disacusia ocupacional. O número de trabalhadores atingidos por este problema é preocupante no mundo todo. Araújo Júnior apresenta estatísticas que demonstram a gravidade da situação:

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), ao fixar seus objetivos estratégicos, reconheceu a exposição ao ruído excessivo como a principal causa de perda auditiva permanente em todo o mundo, sendo superior a 30% dos distúrbios auditivos, o que representa o custo estimado entre 0,2% e 2% do Produto Interno Bruto nos países desenvolvidos. (ARAÚJO JR., 2009, p. 85)

Nem toda a perda auditiva é PAIR. A diferença entre esta e outros tipos de perda auditiva é que aqui não se trata de perda de condutividade (obstrução no conduto auditivo por cerume, infecção ou corpo estranho), mas é uma perda neurossensorial decorrente de lesões no ouvido interno causadas por pressões sonoras devido a exposição de forma prolongada a ruído acima de 85 decibéis. Também não se pode confundir com Mudança Temporária do Limiar, que ocorre quando o sistema auditivo é submetido a pressão sonora em período curto, e que reitera os limiares auditivos temporariamente, sendo normalizado após cessada a exposição do ruído. A PAIR é permanente. Em relação à bilateralidade, é comum mas pode haver exceções devido às diferentes susceptibilidades dos ouvidos.

A Norma Regulamentadora nº 15 da Portaria 3.214<sup>17</sup> do Ministério do Trabalho e Emprego determina os limites de tolerância para ruídos no trabalho. Não basta medir o nível do ruído, mas é preciso relacioná-lo ao tempo de exposição. Por exemplo, se o nível do ruído é de 85 decibéis, o tempo máximo de tolerância será de 8 horas; se o nível do ruído for de 115 decibéis, o tempo máximo reduz para 7 minutos.

---

<sup>17</sup> NR 15. Disponível em <[http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/Nrs/NR\\_15.html](http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/Nrs/NR_15.html)>. Acesso em 27 de junho de 2018.

Para o cálculo da indenização, Monteiro e Bertagni apontam três correntes na jurisprudência. A primeira defende que a indenização deve ocorrer independente do grau de perda auditiva devido à irreversibilidade e progressividade da moléstia. A base legal é a Súmula 44 do STJ<sup>18</sup>, que estabelece que “a definição em ato regulamentar, de grau mínimo de disacusia, não exclui, por si só, a concessão do benefício previdenciário”. A lógica é que se há direito ao benefício, também haveria à indenização por responsabilidade do empregador. Também há a questão dos demais sintomas, os quais permanecem mesmo após o afastamento do ambiente causador, como o zumbido, por exemplo. A segunda corrente defende que não haja indenização se a perda for mínima, o que é considerado abaixo de 9%. A terceira corrente é a que admite a indenização para os casos em que há perda bilateral.

### **3.1.3. Psicopatologia do Trabalho**

As enfermidades ocupacionais de natureza psíquica estão listadas no Regulamento da Previdência Social o qual estabelece sete psicopatologias decorrentes de transtornos não orgânicos e cinco decorrentes de natureza química e física no local de trabalho capazes de causar dano orgânico e/ou funcional ao sistema nervoso. Destacam-se o transtorno do estresse, a síndrome do esgotamento profissional e a depressão.

O transtorno do estresse ocupacional é a resposta dada às pressões do meio ambiente, podendo ser causado por agentes físicos, químicos, biológicos, psíquicos e ergonômicos. Araújo Júnior explica que:

A repercussão do agente estressor na vida do trabalhador depende da estrutura psíquica individual, como também do momento temporal em que venha a ocorrer, haja Vista que experiências anteriores podem possibilitar diminuição ou elevação do seu nível de tensão. (ARAÚJO JR., 2009, p. 102)

O diagnóstico do estresse é feito por minuciosa anamnese (consulta com psiquiatra) e análise detalhada das condições laborais, do prontuário médico e do grau de tensão do trabalhador. Além disso, a literatura médica em geral indica a realização de exames físicos, como a verificação de temperatura e pressão arterial, ausculta

---

<sup>18</sup> Súmula 44. STJ. A definição, em ato regulamentar, de grau mínimo de disacusia, não exclui, por si só, a concessão do benefício previdenciário.

cardíaca e pulmonar, e exames complementares tais como eletroencefalograma e exames sanguíneos. Não é comum, no entanto, que quadros de estresse simples, relacionados ao trabalho, gerem indenização ao empregado pelo empregador, vez que, o trabalhador só é afastado de suas atividades ou é atestada sua incapacidade para o exercício das funções quando o estado emocional do empregado é agravada, desencadeando em depressão ou síndrome do esgotamento profissional.

A síndrome do esgotamento profissional, também conhecida com síndrome de Burnout, caracteriza-se por exaustão profissional (esgotamento físico e mental), despersonalização (frieza com as demais pessoas) e reduzida realização profissional (desmotivação e baixa auto-estima). Normalmente, inicia com desânimo e depois evolui para problemas de relacionamentos e notável redução da capacidade laboral, podendo culminar com algum tipo de dependência química ou alcoolismo. Diferencia-se do estresse pela exaustão, mas pode-se encontrar nas mesmas causas. A forma de diagnóstico é a mesma do transtorno do estresse.

A depressão é outra doença psiquiátrica que pode ter origem ocupacional. Porém, nem todo o caso de depressão está associado ao trabalho. O Regulamento da Previdência Social associa a depressão está a ação de agentes químicos como mercúrio e solventes. Em geral, os episódios depressivos são desencadeados a partir da combinação de fatores genéricos e hereditários com problema de origem psicológica. As características, são o desânimo diante da vida e do futuro, a perda do interesse pelas atividades cotidianas e, conseqüentemente, pelo trabalho. A prova do nexo de causalidade da depressão com o trabalho, na maior parte das vezes, torna-se difícil, já que existem múltiplos fatores que desencadeiam o quadro depressivo.

### **3.2. Formas de prevenção de Doenças Ocupacionais**

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), no capítulo V, que trata da segurança e da medicina do trabalho, prevê uma série de medidas que o empregador deve tomar a fim de evitar acidentes do trabalho e doenças ocupacionais. São 48 artigos que tratam do tema neste capítulo, além daqueles esparsos entre as normas especiais relativas ao trabalho da mulher e do menor de 18 anos. O descumprimento

de tais medidas é sujeito a penalidade de multa, prevista no art. 201 da CLT<sup>19</sup>. Não há, dentro da legislação trabalhista, previsão de indenização por dano moral ou dano material no caso de acidente de trabalho ou doença ocupacional. É o Código Civil, no Título IX, que trata do assunto, mais especificamente nos artigos 948 a 951<sup>20</sup>. Este fato é naturalmente compreensível, visto que a própria CLT prevê no art. 8º, parágrafo único, que o direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste. Dessa forma, os defensores da aplicação dos princípios do direito comum aos processos trabalhistas estariam limitados somente pelos próprios princípios do Direito do Trabalho. Se não forem incompatíveis com este, não há porque não aplicá-los se houver omissão de regras claras no âmbito jurídico laboral.

A implantação dos Serviços Especializados em Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT), a criação do PCMSO (Programa de Controle Médico da Saúde Ocupacional), do PPRA (Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais) e da CIPA (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes) são partes integrantes de uma série de medidas estabelecidas pelo Poder Público para prevenção de acidentes e, conseqüentemente, de doenças ocupacionais. Há, ainda, as medidas específicas de proteção ao trabalhador, com equipamentos de proteção coletiva e individual. Sobre essa proteção, Bensoussan *et al* referem:

A meta principal de atenção em relação à proteção do trabalho deve visar a instituição de medidas coletivas. Deve ser priorizada em relação à proteção

---

<sup>19</sup> Art. 201 - As infrações ao disposto neste Capítulo relativas à medicina do trabalho serão punidas com multa de 3 (três) a 30 (trinta) vezes o valor de referência previsto no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, e as concernentes à segurança do trabalho com multa de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) vezes o mesmo valor. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Parágrafo único - Em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada em seu valor máximo. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977).

<sup>20</sup> Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações: I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família; II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima. Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido. Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu. Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez. Art. 951. O disposto nos arts. 948, 949 e 950 aplica-se ainda no caso de indenização devida por aquele que, no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho.



individual que pode ser, entretanto, a única maneira viável de se fornecer uma proteção adequada. (BENSOUSSAN, 2010, p. 169)

Entre as medidas de proteção coletiva, destacam-se as contra o ruído, com a utilização de materiais absorventes, isolamento de vibrações, barreira ou enclausuramento, e contra o calor, com mecanismos de ventilação ou resfriamento. Não havendo possibilidade de se tornar coletiva a proteção, é necessário que sejam utilizados Equipamentos de Proteção Individuais (EPIs). Em várias situações, há exigência legal do uso de EPIs, que devem ser fornecidos pelo empregador, e qual deve observar que sejam corretamente utilizados pelos empregados.

O fornecimento do equipamento de proteção não exime o empregador da responsabilidade por adoecimento do empregado. É preciso instruir o empregado sobre a correta utilização e fiscalizar o efetivo uso. Por analogia, a jurisprudência tem utilizado para os pedidos de indenização a mesma regra válida para os casos em que há pagamento de adicional por insalubridade. A súmula 289 do TST assim orienta:

Súmula 289. Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.

Há doenças ocupacionais que são de difícil prevenção, como as LER/DORT, devido a sua natureza multifatorial. No entanto, há formas de minimizar ou retardar seu surgimento, com programas de identificação de fatores de risco que sejam desenvolvidos em conjunto por diversos profissionais dentro da empresa e que envolvam a participação dos trabalhadores. Araújo Júnior defende que esses programas devam ser baseados em certos fundamentos:

Entendo que após a análise dos fatores de riscos ocupacionais e os aspectos organizacionais do trabalho e psicossociais, deve o programa de prevenção da LER/DORT fundamentar-se, no mínimo, em cinco medidas: adoção de pausas para descanso por todos os trabalhadores; redução da jornada de trabalho nos postos de serviço cujos movimentos desenvolvidos sejam repetitivos, bruscos, com o uso da força e em posições forçadas; diminuição da sobrecarga muscular com a diversificação das tarefas; adequação do mobiliário, máquinas e equipamentos para melhor conforto e eficiência do trabalhador; gestão compartilhada das políticas de saúde e segurança do trabalho entre empregados e empregadores. (ARAÚJO JR., 2009, pp. 83-84).

### 3.3. A Lei para Proteção aos Trabalhadores

Além das medidas de prevenção expostas, a legislação trabalhista e a jurisprudência vêm moldando amplamente as medidas de segurança para os trabalhadores, a fim de evitar prejuízos que venham gerar responsabilidade. O interesse nos avanços da legislação não se restringe aos trabalhadores, mas às empresas também é importante prevenir acidentes e doenças ocupacionais e evitar consideráveis indenizações, passando do risco ergonômico para o risco econômico, como comenta Sebastião Geraldo de Oliveira:

O aperfeiçoamento da legislação sobre a saúde do trabalhador passou a interessar ao planejamento estratégico das empresas, porquanto os riscos envolvidos em razão dos acidentes de trabalho ou doenças ocupacionais, como visto, podem gerar expressivas indenizações, além de comprometer a imagem institucional da empresa. (OLIVEIRA, 2008, p. 222)

A partir da Portaria nº 24 do Ministério do Trabalho, de 29/12/1994, as empresas e instituições que admitam empregados estão obrigadas a elaborar e implantar o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO). Trata-se de um programa que tem caráter de prevenção, rastreamento e diagnóstico precoce dos agravos à saúde relacionados ao trabalho, além da constatação da existência de casos de doenças profissionais ou danos irreversíveis à saúde dos trabalhadores. Inclui exames periódicos e readaptação de funcionários, se necessário. O PCMSO deve ser elaborado observando-se a articulação com o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), para que seu desenvolvimento seja efetivo. Ele não precisa ser homologado por órgão oficial, mas deve ficar arquivado na empresa.

Para a proteção do trabalhador, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) dedica todo o capítulo V a Segurança e Medicina do Trabalho. Ali são fixadas normas que buscam fazer com que as empresas tomem medidas para a proteção da saúde do trabalhador, como o fornecimento de equipamentos de proteção, a adequação do ambiente para que fique em condições que não prejudiquem a saúde (iluminação, conforto térmico, proteção contra incêndio, etc) e a limitação do trabalho (limite de carga e atividades insalubres ou perigosas). No art. 162<sup>21</sup>, ela exige que as empresas

---

<sup>21</sup> Art. 162 - As empresas, de acordo com normas a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, estarão obrigadas a manter serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Parágrafo único - As normas a que se refere este artigo estabelecerão: (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) a) classificação das empresas

mantenham Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT). O dimensionamento desses SESMT vincula-se à, gradação do risco da atividade principal e ao número total de empregados do estabelecimento.

A inclusão de normas preventivas na CLT é anterior à Constituição, mas está de acordo com a previsão constitucional, visto que o art. 7º da Constituição Federal determina a “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”. As normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego complementam as determinações da CLT. Mas, somente a legislação não é o suficiente para evitar a existência dos riscos, como comenta Arnaldo Sússekind:

Entretanto, não obstante esse completo e adequado sistema legal, o Brasil continua a apresentar trágica estatística em matéria de acidente de trabalho, sobretudo nas atividades terceirizadas, em que os trabalhadores não recebem as noções fundamentais de prevenção de acidentes. (SÚSSEKIND, 2004, p. 499)

Outra previsão infraconstitucional importante é a determinação pela CLT, no art. 163<sup>22</sup>, de que haja Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA) em todo o estabelecimento com mais de 20 empregados. De acordo com Sússekind (2004, p. 503), “nas empresas em que o funcionamento das CIPAs é prestigiado pela respectiva administração, os índices de frequência tendem a cair”. A CIPA é formada por representantes dos empregados, escolhidos por escrutínio secreto, e representantes do empregador, por ele indicado. O presidente é escolhido pelo empregador dentre os representantes da empresa. Os trabalhadores integrantes da CIPA gozam de estabilidade no emprego por até um ano após o final do mandato.

O empregador, segundo os preceitos celetistas, deve tomar todas as providências que visem ao cumprimento das normas legais de prevenção, conforme

---

segundo o número de empregados e a natureza do risco de suas atividades; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) b) o número mínimo de profissionais especializados exigido de cada empresa, segundo o grupo em que se classifique, na forma da alínea anterior; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) c) a qualificação exigida para os profissionais em questão e o seu regime de trabalho; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) d) as demais características e atribuições dos serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho, nas empresas. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977).

<sup>22</sup> Art. 163 - Será obrigatória a constituição de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), de conformidade com instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho, nos estabelecimentos ou locais de obra nelas especificadas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Parágrafo único. É facultado às empresas fazer aprovar previamente os projetos de construção pela autoridade competente, nos termos do artigo 162. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 229, de 28.2.1967) Parágrafo único - O Ministério do Trabalho regulamentará as atribuições, a composição e o funcionamento das CIPA (s). (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977).

previsto no art. 157, que traz os deveres do empregador relativos à segurança e medicina do trabalho:

Art. 157. Cabe às empresas: I cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho; II instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais; III adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente; IV facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente.

Trata-se de um dever geral de cautela em manter seguro o ambiente de trabalho e zelar pela higidez da saúde de seus empregados, cuja não observância é considerada um descumprimento de dever legal, sujeito às penas da lei. O empregador precisa garantir um ambiente seguro e saudável, mesmo que isso lhe exija fiscalização constante do trabalho de seus empregados. Se o empregador constata que algum empregado não está usando o equipamento de proteção ou não está observando as paradas para descanso, deve chamar a atenção do empregado e exigir-lhe que cumpra o determinado, sob pena de ser considerado insubordinação. A empresa pode, inclusive, lançar mão de advertência e outros meios que a lei permite para punir o empregado, mas não pode permitir que haja algum trabalhador exercendo as tarefas fora das normas de segurança. Se o empregador se omite diante de situação de inobservância pelo empregado, estará praticando ato ilícito, sendo conivente e sujeito a ser responsabilizado por eventual doença ocupacional.

A fiscalização do cumprimento das normas de segurança do trabalho por parte das empresas é efetuada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, podendo ser realizada de ofício e até mesmo antes do início do funcionamento das atividades. Paulo e Alexandrino comentam:

O Superintendente Regional do Trabalho possui competência até mesmo para interditar estabelecimentos, setores, máquinas ou equipamentos, à vista de laudo técnico que demonstre grave e iminente perigo para o trabalhador. Poderá, também, embargar a obra, indicando na decisão as providências que deverão ser tomadas pela empresa para prevenção de acidentes de trabalho. (PAULO & ALEXANDRINO, 2010, p. 309)

Feita e exposição das medidas de prevenção e das exigências legais, passa-se à análise da responsabilidade objetiva do empregador no caso de doença ocupacional de seu empregado.

### 3.4. A Responsabilidade Objetiva e a Doença Ocupacional

A análise da forma como a jurisprudência vem tratando a responsabilidade do empregador em face do adoecimento de seus empregados, em razão da atividade realizada em seu estabelecimento, é importante instrumento para a compreensão da aplicação da teoria objetiva. A doutrina, com seu aspecto crítico, vem registrando a evolução da legislação e a positivação de conceitos, como por exemplo, o parágrafo único do art. 927 do Código Civil, que passou a admitir a responsabilidade objetiva. No entanto, é a jurisprudência que traduz a aplicação da regra positivada e a forma que se apresenta a hermenêutica normativa.

Nas relações de trabalho, no caso de acidente ou de doença ocupacional, podemos identificar os dois tipos de responsabilidade, subjetiva e objetiva. Rodrigo Dias Fonseca, juiz do trabalho do TRT 18a Região, resume a aplicação desses tipos, em seu artigo publicado no trabalho sob a coordenação de Alexandre Augusto Campana Pinheiro. Ele aponta:

De ordinário, para se estabelecer a responsabilidade civil do empregador, em razão de acidente de trabalho, é necessário seja configurado o dolo ou culpa (CPC, art. 927, ele arts. 186 e 187). Trata-se, portanto, da denominada responsabilidade subjetiva do empregador. Certas atividades, todavia, apresentam tal grau de risco ao empregado que prescindem da configuração da culpa do empregador para que nasça a responsabilidade reparatória (objetiva). Ilustrativamente, empregados dos setores de energia elétrica e serralheria, na eventualidade de sofrerem acidente de trabalho, não necessitam demonstrar a culpa do empregador pelo infortúnio, nascendo a obrigação de indenizar tão-só do fato em si do acidente, aliado à atividade perigosa, no sentido lato do termo, do empregador. Bastará ao ofendido demonstrar a relação causal entre a atividade do empregador e o dano sofrido. (PINHEIRO, 2005, p. 143)

A teoria da responsabilidade objetiva foi desenvolvida nos casos de acidente de trabalho principalmente pelo risco profissional. Aquele que subordina outro para exercício de determinada atividade deve assumir a responsabilidade pelos riscos que lhe impõe. Sérgio Cavalieri Filho explica a evolução da responsabilidade para a subjetiva na responsabilidade contratual, oriunda das mudanças nas relações de trabalho devido ao avanço tecnológico:

A Revolução Industrial obrigou operários, mal-preparados, a trabalhar em máquinas perigosas e sem segurança, ensejando inúmeros acidentes; à medida que foram surgindo os novos meios de transportes coletivos, como a locomotiva a vapor -a velha "Maria-fumaça", multiplicaram-se também os acidentes de transporte. E em todos esses casos as vítimas ficavam ao desamparo porque a prova da culpa do empregador ou do transportador era praticamente impossível. (CAVALIERI FILHO, 2010, p. 287)

A aplicação da responsabilidade objetiva parte do princípio de que, ao criar uma situação de risco em determinado ambiente, o causador deve indenizar por eventual dano, mesmo se não tiver culpa pelo ocorrido. Isso porque submeteu-se ao risco de causar prejuízo a alguém ao desenvolver certo tipo de atividade. Assim, existiriam atividades típicas de risco, que sempre levariam a uma indenização no caso de prejuízo e seria necessário, neste caso, definir o que é efetivamente atividade de risco. Isso porque, numa concepção ampla, todo e qualquer trabalho envolve, em maior ou menor grau, a possibilidade de um dano à saúde ou integridade física, ou seja, um risco.

A tentativa de definição de atividade de risco encontra diversas dificuldades. Se estiver ligada à natureza econômica desenvolvida pelo empregador, aquela em que há a presença de agentes causadores de risco, deixaria de fora algumas atividades que, embora sejam exercidas em setores empresariais que não são marcados por tal característica, propiciam uma larga incidência de acidente do trabalho e/ou doenças ocupacionais, como a atividade permanente de digitação no setor bancário. Também não pode estar ligada só à natureza da atividade, mas ao tipo de trabalho desenvolvido, como ele é executado. Assim, uma definição mais completa e que resolve esses problemas é a de Cláudio Brandão:

Atividade de risco, portanto, consiste na situação em que há probabilidades mais ou menos previsíveis de perigo; envolve toda a atividade humana que exponha alguém a perigo, ainda que exercida normalmente. A CLT convive com esse referencial e também pode servir de fundamento, quando, ao estabelecer o conceito de empregador, o vincula ao exercício de atividade de natureza econômica e remete, mais uma vez, à noção de prática de atos empresariais executados de forma continuada e com o objetivo de possibilitar a produção ou circulação de bens e serviços. (BRANDÃO, 2010, p. 87)

Como visto, de acordo com a jurisprudência, é possível a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva nos casos de doenças ocupacionais. A questão é saber se deve ser tomada como regra ou exceção. Também é preciso identificar em quais situações ela pode se aplicada.

As palavras de Thélío Queiroz Farias traduzem bem a relação entre as medidas de segurança que devem ser tomadas pelo empregador e sua responsabilização no caso de lesão:

Cumprir asseverar, por fim, que as medidas de proteção ao trabalhador são exigidas como forma de reduzir o risco inerente a estas atividades, mas não afastam a possibilidade de responsabilização do empregador. Vale salientar, ainda, que tal teoria do risco encontra fundamento no fato da empresa estar inserida no contexto do capitalismo como um ente destinado à obtenção do lucro. Por tal razão, no âmbito do Direito do Trabalho, ela assume o dever de suportar os riscos sociais de sua atividade econômica. Nesse diapasão, o empregador se investe da obrigação de garantir a segurança e a integridade física e psíquica de seus empregados, durante a prestação de serviços, e de reparar os eventuais danos causados, independente de culpa. (FARIAS, 2011, p. 67)

Em geral, a doutrina apresenta uma defesa de que a responsabilidade objetiva seja aplicada exclusivamente nos casos de atividade de risco. No entanto, a jurisprudência demonstra que não haveria óbice para adotar como regra a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva na Justiça do Trabalho.

A responsabilidade objetiva tomada como regra é questionada por Couto e Silva, que refere que, na hipótese de responsabilidade por risco, o evento danoso é satisfeito por quem assumiu, mas a dificuldade está em saber se, por falta de legislação específica, a responsabilidade pode ser por risco. Ele faz uma crítica à generalizada aplicação da teoria, afirmando que “ao disciplinar certas hipóteses como tendo seu fundamento na culpa, não pode o intérprete ultrapassar os limites da lei, para haver o fato como sujeito ao risco” (COUTO & SILVA, 1997, p. 215). Assim, ele identifica que o processo hermenêutico foi desenvolvendo um princípio da reparação que deve estar limitado ao conteúdo da lei.

José de Aguiar Dias não tem um parecer sobre a aplicação da teoria objetiva nos casos de doença ocupacional, mas é taxativo em relação aos acidentes de trabalho: “Parece que não existe mais exceção quanto nos acidentes de trabalho, esfera essa que domina incontestavelmente o risco, a ponto de se destacar da responsabilidade civil. como assunto que merece tratamento à parte.” (DIAS, 1994, p. 83).

Para Dallegrave Neto, a aplicação da teoria objetiva se dá de forma mais simples<sup>23</sup>. Quando tratar-se de inexecução de obrigação de meio, a responsabilidade será subjetiva. No entanto, será do tipo objetiva quando da execução normal e regular do contrato de trabalho sobrevier algum dano ao empregado. Deste conceito é extraída a ideia de que a responsabilidade objetiva resulta da assunção do risco da atividade econômica.

Existem casos que, ainda que não comprovada a culpa parcial, porém encontra-se presente a concausalidade entre doença e ocupação profissional, o julgado é no sentido de considerar o empregador responsável objetivamente pelo desenvolvimento da doença. É o caso do julgamento do Recurso de Revista<sup>24</sup> 89900-22.2008.5.15.0082, onde no seu julgamento é reconhecida a responsabilidade objetiva do empregador relativa ao desenvolvimento de hérnia de disco no empregado, que trabalhava como pedreiro, como podemos ver na ementa a seguir:

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ACIDENTE DO TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL. HÉRNIA DE DISCO. CONSTRUÇÃO CIVIL. PEDREIRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Esta Subseção vem decidindo no sentido de que a regra prevista no artigo 7º, XXVIII, da CF deve ser interpretada de forma sistêmica aos demais direitos fundamentais, e a partir desta compreensão, admite a adoção da teoria do risco (artigo 927, parágrafo único, do CCB), sendo, portanto, aplicável a responsabilização Objetiva do empregador no âmbito das relações de trabalho para as chamadas atividades de risco. No caso, o autor desenvolveu doença ocupacional relativa a hérnia de disco no exercício da função de pedreiro, de que resultou incapacidade total para essa atividade. O próprio perito do juízo atestou a maior exposição ao risco ergonômico pelo exercício da atividade de pedreiro ao registrar que *"na função de pedreiro, o trabalhador permanece exposto a risco ergonômico por posição inadequada e por necessitar carregar pesos"*. Considerando-se as funções desempenhadas no exercício da atividade de pedreiro durante o levantamento de paredes - pegar massa, pegar e colocar o tijolo, bater no tijolo e retirar o excesso de massa - é inegável o risco ergonômico a que exposto o trabalhador exatamente devido às posições de flexão e rotação realizadas pela coluna vertebral, representando alto risco de adquirir doença profissional com comprometimento da coluna, ligado à execução de movimentos repetitivos próprios da natureza da atividade, como no caso, em que o autor desenvolveu hérnia de disco. Comprovados o dano e o nexo causal entre o acidente e a função desempenhada, cuja execução representa risco para o empregado, faz jus o autor à indenização pleiteada, independentemente de culpa da empresa. Verifica-se, ademais, que foi reconhecido o vínculo de emprego no período sem registro, durante o qual sequer houve o gozo de férias. Considerando-se, portanto, que o autor trabalhou sem descanso por onze anos em proveito do empregador, mesmo que não admitida a responsabilidade objetiva, tem-se configurada a culpa

<sup>23</sup> DALLEGRAVE NETO, 2008, p. 412.

<sup>24</sup> Processo: RR - 89900-22.2008.5.15.0082 Data de Julgamento: 26/04/2018, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT29/06/2018.



pelo dever geral de segurança, pois negado ao empregado, pedreiro, o direito fundamental ao descanso previsto no art. 7º, XVII, da Constituição da República, capaz de minimizar os efeitos do esforço causador do dano. Recurso conhecido por divergência jurisprudencial e provido.

Com relação ao empregador e às reparações devidas por este, só haverá exclusão da obrigação de indenizar em caso de autolesão dolosa, culpa exclusiva da vítima, caso fortuito e força maior, todas essas hipóteses devem ser criteriosamente analisadas. No que tange a excludente “cláusula de não indenizar”, a sua inserção no contrato de trabalho tentando eximir o empregador de sua obrigação de indenizar o dano causado ao empregado será declarada nula de pleno direito.

Quanto à autolesão, provocada pela própria vítima para simular um acidente de trabalho e obter vantagens econômicas, nenhuma responsabilidade advirá para o empregador em tal hipótese, desde que fique comprovado o dolo do trabalhador que se autolesionou. A prova do dolo, neste caso é do empregador, pois, ao contrário, seria exigir do trabalhador, autor de uma eventual ação, prova contrária aos seus próprios interesses.

A culpa exclusiva da vítima constitui, caso de exclusão da responsabilidade patronal por acidente de trabalho, desde que comprovado pelo empregador que de fato não concorreu ele de qualquer forma para o evento, cuja causalidade, em face da culpa exclusiva do trabalhador, não existiu para justificar o liame entre o dano e o evento, que, por isso, não será considerado como acidente de trabalho.

Força maior, decorre de fato da natureza e o caso fortuito decorrente de obra do acaso são considerados pela doutrina e jurisprudência como excludentes da responsabilidade civil do empregador, pelos acidentes de trabalho. Contudo, para se reconhecer a exoneração da responsabilidade, é necessário que o empregador não tenha concorrido de qualquer forma para o evento, pelo que, caso tenha tido alguma participação em colaboração, deverá por ele responder.

Enfim, o bom senso e a busca da garantia da aplicação da justiça nos limites da lei devem servir como norte para avaliar em que situações pode-se adotar

determinada teoria. O importante é evitar o simples casuísmo. Deve ser tomado como princípio que todo aquele que sofre lesão deve ser ressarcido por quem a causou. A identificação da causa é, portanto, o ponto de partida para indicar a melhor forma de solução da lide.

#### 4. Considerações Finais

Este trabalho se propôs a discutir a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva, também conhecida como teoria do risco, nos pedidos de indenização por responsabilidade civil eu empregador por doenças ocupacionais. A partir da exposição conceitual e análise prática de acórdãos, foi verificada a forma de aplicação nas diversas situações enfrentadas na Justiça do Trabalho. Verificou-se que houve uma evolução na teoria da responsabilidade civil que inicialmente exigia, além do nexo de causalidade e do dano, a existência de culpa, e que passou a admitir a culpa presumida, até chegar ao ponto de dispensar a prova da culpa em determinadas situações.

Constatou-se, ainda, que é possível aplicar concomitantemente as teorias objetiva e subjetiva, quando há risco no trabalho exercido e também há comprovação de culpa do empregador pelo dano ocorrido. No entanto, a responsabilidade objetiva foi desenvolvida no Direito brasileiro para suprir uma necessidade de reparação aos danos causados pela própria atividade do trabalhador, cuja culpa do empregador é irrelevante ou de difícil comprovação.

No primeiro capítulo, foi demonstrada a evolução da legislação relativa a responsabilidade civil, culminando com o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, que acrescentou a noção de responsabilidade objetiva. Também foi referida a distinção do assunto no âmbito civil e no penal e o atributo que a sentença penal tem de formar título executivo civil. Na classificação da responsabilidade como contratual ou extracontratual (aquiliana), verificou-se a diferença de entendimentos adotados pela jurisprudência nos pedidos de indenização por acidente de trabalho.

Em relação à responsabilidade subjetiva, por envolver análise de culpa, incluiu-se na abordagem a exposição dos tipos de culpa, tanto em relação ao grau (leve, médio e grave), quanto à situação (*in eligendo*, *in vigilando* e *in committendo*). Foi constatado que a culpa patronal normalmente dá-se por violação de norma legal, dos instrumentos normativos da categoria ou do dever geral de cautela. Foram relatados alguns casos de culpa por negligência culpa por omissão em pedidos de indenização

por doença ocupacional, ficando demonstrado que a análise dessas demandas fica centrada na pessoa que praticou o ato ou deixou de praticar quando tinha obrigação.

No que tange ao aspecto conceitual da responsabilidade objetiva, foi descrita a evolução da subjetividade para a presunção de culpa e à aplicação da teoria objetiva da responsabilidade civil. Da análise da jurisprudência, foi verificado que o fato de a responsabilidade ter evoluído não significa que a presunção de culpa tenha sido substituída pela responsabilidade objetiva, devendo ser avaliada sua aplicação no caso concreto. Foram descritas as classificações da responsabilidade objetiva, a partir da suposta origem francesa que alguns autores apontam, com os tipos de risco (risco-proveito, risco-criado, risco-profissional, risco-excepcional e risco-integral), os quais possuem uma zona de convergência entre si, não havendo limites, em certas situações, de onde termina um tipo e começa o outro. Foi verificado que, segundo a doutrina, a responsabilidade objetiva decorre, em geral, de norma legal expressa ou da análise da atividade pelo julgador, havendo juristas que até mesmo dispensam a prova do risco quando evidente o nexo de causalidade.

A responsabilidade civil no âmbito trabalhista foi analisada a partir da ampliação de competência, com a Emenda Constitucional 45, a qual aproximou mais os Juízes do Trabalho às normas do Código Civil. A Súmula Vinculante 22, que definiu a competência da Justiça do Trabalho para julgar acidentes de trabalho e doenças ocupacionais levou para a esfera trabalhista discussões que davam-se no Direito Civil. A doutrina em geral, com a nova competência, entendeu que a regra deveria ser a responsabilidade subjetiva, reservando-se às atividades de risco a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva. Em 2007, na Iª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, foram publicados os Enunciados 37 e 38, que definiram a possibilidade de aplicação da responsabilidade objetiva nos acidentes de trabalho em atividades de risco e nas doenças ocupacionais decorrentes de danos ao meio ambiente do trabalho.

A primeira parte do segundo capítulo foi essencialmente conceitual, com definições de acidente de trabalho e doenças ocupacionais, diferenciando doenças profissionais (tecnopatias, ergopatias ou típicas) de doenças do trabalho (mesopatias ou atípicas) e apresentando os tipos de enfermidades que não se caracterizam

como doença do trabalho. Também foram apresentadas estatísticas previdenciárias, as quais não são exatas porque nem todas as doenças ocupacionais são comunicadas como tal ao órgão previdenciário, e noções sobre algumas das principais doenças ocupacionais, que são as lesões por esforço repetitivo (LER/DORT), a perda da audição induzida por ruído (PAIR) e as psicopatologias do trabalho.

Na sequência, foram apontadas formas de prevenção de enfermidades no trabalho, destacando-se que a meta é a proteção coletiva, seguida da individual, com os equipamentos de proteção individual (EPI). As medidas protetivas foram apresentadas sendo relacionadas a cada tipo de doença. Entre as medidas recomendadas, destacam-se as obrigatórias por lei, que são, entre outras, o Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT), o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), o Programa de Conservação Auditiva (PCA), o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA).

O último tópico foi dedicado à análise da aplicação da responsabilidade objetiva especificamente nos casos de doença ocupacional. Na análise das decisões judiciais, foi identificado que a aplicação da teoria da responsabilidade civil objetiva vem sendo ampliada, passando a ser adotada ao lado da responsabilidade subjetiva, nos mais diversos casos de doenças ocupacionais, como em LER, PAIR e psicopatologias como estresse pós-traumático.

Na questão de ser tomada a responsabilidade objetiva como regra, defendida por alguns juristas, chegou-se a algumas conclusões. A primeira é de que nas atividades de risco por sua natureza não haverá necessidade de prova de culpa. Outra conclusão é de que, mesmo que a atividade não seja tipicamente de risco, mas que em determinada situação foi preciso assumir um risco para que se cumprisse a tarefa determinada, não se pode descartar a implicação da responsabilidade objetiva do empregador. Também deve-se levar em conta a concausalidade nos casos de doença degenerativa agravada pelo exercício de atividade danosa. Em relação ao proveito que o empregador obteve com o risco a que esteve exposto o trabalhador, há divergências na doutrina, podendo ser dispensada tal averiguação para o estabelecimento da responsabilidade do empregador pelo dano. No entanto, mesmo

os que adotam como regra a responsabilidade objetiva, a excluem nas hipóteses de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima.

Assim, conclui-se que a jurisprudência adota a teoria objetiva como regra em algumas situações, mesmo com objeções de setores da doutrina, os quais a restringem a atividades de risco. A justificativa é o nexo causal ou concausa da atividade com a doença adquirida. Dessa forma, a adoção da responsabilidade objetiva na Justiça do Trabalho deve ser analisada na aplicação no caso concreto, levando em conta os elementos relevantes à solução da lide.

## 5. REFERÊNCIAS

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. v. 2. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

ARAÚJO JR., Francisco Milton. **Doença Ocupacional e acidente do trabalho: análise multidisciplinar**. São Paulo: Ltr, 2009.

BENSOUSSAN, Eddy; ALBIERI, Sérgio; FERNANDA, Sílvia Regina. **Manual da Gestão e Prática em Saúde Ocupacional**. Rio de Janeiro: GZ Ed, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Vade Mecum. 10ª ed. São Paulo: Rt, 2018.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. **Lex**: Vade Mecum. 10ª ed. São Paulo: Rt, 2018.

\_\_\_\_\_. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Lex**: Vade Mecum. 10ª ed. São Paulo: Rt, 2018.

\_\_\_\_\_. Lei n. 8.213, de 124 de julho de 1991. **Lex**: Vade Mecum. 10ª ed. São Paulo: Rt, 2018.

\_\_\_\_\_. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Lex**: Vade Mecum. 10ª ed. São Paulo: Rt, 2018.

CAIRO JR., José. **O acidente do trabalho e a responsabilidade civil do empregador**. 2ª ed. São Paulo: Ltr, 2004.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade civil no direito do trabalho**. 3ª ed. São Paulo: Ltr, 2008.

DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

FARIAS, Thélío Queiroz. **Acidente do trabalho: teoria e prática**. Leme: Anhaguera, 2011.

MONTEIRO, Antônio Lopes; BERTAGNI, Roberto Fleury de Souza. **Acidentes de Trabalho e doenças ocupacionais: conceito, processos de conhecimento e de execução e suas questões polêmicas**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional**. 4ª ed. São Paulo: Ltr, 2008.

SILVA, Clóvis Veríssimo do Couto e. **A obrigação como processo**. 2ª reimpressão. Rio de Janeiro, FGV, 2007.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: **Responsabilidade civil**. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.